



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 240/2020
REF: PL N.º 18/2020
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº. 18/2020**, protocolizado sob o **nº 315/2020**, exposto em 08 (oito) artigos, que: “Autoriza o Poder Executivo alienar bens imóveis, visando a regularização das cessões, permissões e concessões de uso outorgadas através do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, anteriores à vigência da Lei Municipal nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, e dá outras providências”.

Aludido Projeto de Lei faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 28 de fevereiro de 2020 e, após despacho do Ilustre 1º Secretário da Mesa Executiva, foi encaminhado à Coordenadoria de Assuntos Legislativos, que por sua vez, encaminhou o ofício 04-2020 – CAL, onde constata que o Poder Executivo solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 94/2019, conforme protocolo 269/2020 de 20 de fevereiro de 2020 e, ainda, que o Poder Executivo, em data de 28 de fevereiro de 2020, protocolizou o presente Projeto de Lei nº 18/2020, com idêntico teor ao substitutivo apresentado no Projeto de Lei nº 94/2019.

Assim, o Ilustre 1º Secretário da Mesa Executiva solicitou o exame e manifestação desta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 179/2020, pugnando para que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificasse a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico constatou a seguinte legislação municipal sobre a matéria, qual seja, a Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares 13/2006, 26/2013 e 34/2015, os Decretos 08/1971, 3628/2006 e 8309/2019, além das Leis Ordinárias 141/1976, 3673/2015, 3878/2017 e 4084/2019.

Diante disso, esta Diretoria Jurídica exarou o parecer jurídico 200/2020, opinando favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2020, desde que houvesse prévia deliberação do plenário, nos termos do art. 105, § 4º do Regimento Interno.

Após despacho do Excelentíssimo Presidente em exercício, informou a Coordenadoria de Assuntos Legislativos que foi deliberado na 7ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2020 a admissibilidade do Projeto de Lei em relevo, na forma do art. 105, § 4º do Regimento Interno, sendo aprovada por unanimidade.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa que “A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, desde o início do ano de 2017, tem buscado medidas para solucionar dezenas de processos administrativos que encontravam-se paralisados por diversos motivos”.

Relata ainda o Autor que “Dentre esses processos, há permissões e concessões de uso outorgadas através do Programa Municipal de Desenvolvimento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, pendentes de regularização até o momento”.

Justifica-se que “Essas permissões e concessões encontram-se com seu prazo de vigência vencido. As empresas realizaram benfeitorias e estão na posse dos imóveis e, para o Município, é inviável a reversão dos bens ao seu patrimônio pois, além de causar prejuízos a essas empresas, não possui condições financeiras de indenizar as benfeitorias realizadas”.

Justifica-se também que “Ademais, não havendo norma em vigência para transferência da propriedade nestes casos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico está impossibilitada de concluir tais processos”.

Assim, se conclui na justificativa que “Por isso, através deste Projeto de Lei, buscou-se criar critérios transparentes e objetivos para solucionar a situação dessas empresas, sem causar-lhes maiores prejuízos”.

Inicialmente, nos termos dos art. 17 e seguintes, todos da Lei Federal 8.666/93, infere-se a que a alienação de bens imóveis exige, dentre outros requisitos, prévia autorização legislativa, acrescido de interesse público devidamente justificado, o que torna possível a veiculação do presente Projeto de Lei, notadamente em razão da mensagem justificativa, cujo mérito merece ser apreciado pelas Comissões competentes.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, exceto as ressalvas abaixo destacadas:

Um. Há necessidade de observância da técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar Federal 95/1998.

Dois. Não é novidade que a alienação de bens imóveis na Administração Pública depende de autorização legislativa, além de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, acrescido de interesse público devidamente justificado, ressalvadas das hipóteses de dispensa, como previsto no art. 17, inciso I, da Lei Federal 8666/93¹.

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Paralelamente, cumpre ressaltar que o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93² preconiza a licitação destina-se à observância do princípio constitucional da **isonomia**, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nessa ordem de ideias, urge salientar que o art. 4º, inciso II do Projeto de Lei em relevo institui benefício de desconto de mais 10% (dez) por cento às empresas que estão na posse dos imóveis, detentoras dos títulos de cessão, permissão ou concessão, que comprovarem o cumprimento integral dos encargos pactuados quando da concessão do incentivo Pró-Campo, isto além do desconto citado no artigo 3º do Projeto de Lei:

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de

2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º As empresas que estão na posse dos imóveis, detentoras dos títulos de cessão, permissão ou concessão, que comprovarem o cumprimento integral dos encargos pactuados quando da concessão do incentivo Pró-Campo, terão, além do desconto citado no artigo 3º desta Lei, os seguintes benefícios:

(...).

II - Desconto de mais 10% (dez por cento) sobre o valor do arremate dos terrenos, caso seja o vencedor;

Como se vê, *salvo melhor juízo, aparentemente* fere o princípio da isonomia, por estabelecer preferência às empresas que estão na posse dos imóveis, o art. 4º, inciso II do Projeto de Lei em relevo o qual institui benefício de desconto de mais 10% (dez) por cento às empresas que estão na posse dos imóveis, detentoras dos títulos de cessão, permissão ou concessão, que comprovarem o cumprimento integral dos encargos pactuados quando da concessão do incentivo Pró-Campo, isto além do desconto citado no artigo 3º do Projeto de Lei, o que evidencia a existência de possível inconstitucionalidade e ilegalidade, e, portanto, merece ser avaliando no âmbito das Comissões competentes.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico (Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares 13/2006, 26/2013 e 34/2015, os Decretos 08/1971, 3628/2006 e 8309/2019, além das Leis Ordinárias 141/1976, 3673/2015, 3878/2017 e 4084/2019), por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, por tratar-se de matéria conexa ao presente Projeto de Lei, porém, mostra-se distinta.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea "b" do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas "d" e "l-4" do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 18/2020, com as ressalvas acima destacadas**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 16 de abril de 2020.

SIDNEY KENDY MATSUGUMA

Assinado de forma digital por
SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2020.04.16 13:42:16
-03'00'

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

CONSULTA Nº 01/2014

INTERESSADA: Promotoria de Ponta Grossa

ASSUNTO: Emprego Público. CLT. Município que legisla sobre Direito do Trabalho. Impossibilidade. Competência privativa da União – art. 22, I, CF. Inconstitucionalidade.

1. Relatório

O Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas Motta solicita a cooperação técnica deste Centro de Apoio Operacional, por meio do Ofício nº 422/2013, no âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0, o qual versa *“acerca da peculiar situação jurídica instalada no Município de Ponta Grossa, que em afronta ao texto Constitucional, vem adotando regime Jurídico híbrido para seus servidores, aplicando o regime celetista e acrescentando a este inúmeras leis esparsas; situação esta já reconhecida pela Justiça do Trabalho”*.

Consta dos autos do inquérito civil, cópia de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, na qual o Município de Ponta Grossa foi condenado no pagamento de verbas trabalhistas relativas às horas extras e ao adicional noturno, com base em legislação municipal, a qual estabelece percentual maior do que o disposto na CLT (fls. 4-7).

Em atendimento à requisição do Ministério Público, o Município de Ponta Grossa informou que, nos termos da Lei Municipal nº 4.146/88, o regime jurídico do funcionalismo municipal é o de emprego público. Também, que a Lei Municipal nº 9.472/2008 consolidou as regras “especiais” aplicáveis à relação de trabalho dos empregados públicos municipais (fls. 12-14).

Em síntese, é o que consta.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

Partindo-se da premissa de que o regime adotado pelo Município de Ponta Grossa é o de emprego – tema sobre o qual pairam sérias divergências acerca da constitucionalidade do regime jurídico –, este deve ser regido pela legislação trabalhista, de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ao se analisar o teor da Lei Municipal nº 9.472/2008, verifica-se que há dispositivos que tratam de horas-extras, adicional noturno, hipóteses de licença, em percentuais e hipóteses diferentes das estabelecidas na CLT. Veja-se:

Art. 3º O adicional noturno será o de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - A jornada noturna é aquela compreendida entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até às 05:00 (cinco) horas do outro.

Art. 4º O Município concederá licença remunerada aos empregados estudantes regularmente matriculados e frequentando curso universitário ou técnico, que necessitem fazer estágio curricular durante o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 11236/2013)

Art. 5º O Município considerará como faltas justificadas, não havendo prejuízo na remuneração e demais direitos dos empregados, as ocorridas nas seguintes condições:

I - hospitalização: 4 (quatro) dias, prorrogáveis por igual período, a fim de possibilitar ao empregado o acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e pais, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada;

II - luto: 6 (seis) dias, em virtude do falecimento dos pais, filhos ou cônjuge/companheiro e de 3 (três) dias em caso de falecimento dos demais ascendentes (avós) ou descendentes (netos) e irmãos;

III - tratamento médico do filho: 2 (dois) dias, comprovado mediante atestado ou declaração de consulta médica, sem acúmulo de abono para o mês



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

seguinte.

§ 1º Se o abono previsto no inciso III deste artigo for insuficiente, os demais acréscimos serão objeto de análise pelos órgãos especializados do Poder Executivo, conforme seus regulamentos.

§ 2º As licenças de que tratam os incisos I e III deste artigo somente serão concedidas a um dos pais ou parentes quando ambos forem empregados públicos municipais, dando-se preferência àquele que formular o requerimento em primeiro lugar.

Art. 6º Aos empregados públicos municipais efetivos será devido adicional por horas extraordinárias calculado com base nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as primeiras 2 (duas) horas diárias, de segunda-feira a sábado;

II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para as excedentes a 2 (duas) horas diárias, realizadas de segunda-feira a sábado;

III - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando realizadas aos domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo Único - O adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal nos pontos facultativos somente será devido quando não houver compensação de horas em outro dia da semana, a critério das chefias respectivas.

Por seu turno, a CLT dispõe:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (CF, art. 7º, inciso, XVI – estabelece um mínimo de 50%)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]



Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

[...]



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - nos casos referidos no art. 473; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

Em síntese: quanto à hora extraordinária e à hora noturna, verifica-se que a legislação municipal estabeleceu percentuais superiores aos que foram definidos pela CLT; no que se refere a “licenças” e “faltas” sem prejuízo da remuneração, foram ampliadas as hipóteses. A questão que se coloca, então, é se o Município, ao legislar nesses termos, estaria usurpando a competência privativa da União em matéria trabalhista.

Para se responder a esse questionamento, é preciso distinguir o ato considerado como de mera gestão, referente ao âmbito organizacional do funcionalismo público municipal, do ato legislativo que confere direitos e garantias ao empregado público, este sim da competência da União. Reporta-se ao voto do Ministro Relator Octávio Gallotti, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 116419-1¹:

O Sr. Min. Octávio Gallotti (relator): - A tese da invasão da competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, b, da CF (LGL\1988\3)) foi suscitada, pela Recorrente, desde a contestação e prequestionada em todas as instâncias da Justiça especializada.

E tenho que a razão pertence, nesse particular, à Recorrente.

A Prefeitura pode certamente praticar ato de gestão, com reflexo na relação jurídica de direito do trabalho, mantida com seus servidores, seja por meio de lei formal (especialmente quando decorre aumento da despesa pública), seja mediante atos administrativos, quando se trata de impor disciplina, fixar horários, estabelecer atribuições e providências correlatas.

Jamais, porém, editar norma legal de garantia de trabalho, dirigida à generalidade dos seus empregados. O fato de o comando ser destinado a reger situações que já se tenham verificado - todas elas - em determinada época, não desnatura a índole da disposição que, por ser transitória, não deixa de ser normativa e abstrata.

É certo que o Estado, atuando como empregador, pode e deve limitar-se

¹ STF - RE 116419-1 - j. 12/8/1993 - rel. Octavio Gallotti - DJU 24/9/1993 - LEI - Inconstitucionalidade - Norma municipal garantindo estabilidade provisória a empregados da Prefeitura, regidos pela CLT - Inadmissibilidade - Competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho - Inteligência do art. 8.º, XVII, "b" da CF/67 - Declarações de votos vencedores e vencidos. Ementa oficial. Invade a competência privativa da União Federal, para legislar sobre direito do trabalho (art. 8.º, XVII, b, da CF (LGL\1988\3)/67), a lei municipal voltada a garantir estabilidade a empregados da Prefeitura, regidos pela CLT (LGL\1943\5). Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 925, de 5.1.83/SP.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

oferecendo tutela e garantias aos seus próprios trabalhadores, a exemplo do que exige dos particulares. Mas essas normas de proteção situam-se na esfera da competência legislativa da União e não na do município ou dos Estados, que é restrita aos funcionários estatutários da Prefeitura e não extensível aos servidores contratados pelo regime da CLT (LGL\1943\5).

Era o que já se afirmava, perante o TASP, o Juiz Rodrigues Alckmin, em decisão de 13.5.61, lembrada na monografia pioneira de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena. Asseverou, então, o saudoso magistrado que viria a honrar o Supremo Tribunal, como um dos seus grandes juízes.

"Não se compreende, porém, uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias. Assim, o trabalhador a serviço das entidades do Direito Público interno e de suas empresas é considerado funcionário público (e protegido, assim, pelas garantias constitucionalmente outorgadas a funcionários) ou, se tais entidades possuem servidores que não são funcionários públicos, a estes servidores pode a União conceder garantias, aplicando-lhes a legislação do trabalho. Óbvio que a União não poderia legislar sobre funcionários públicos dos Estados e dos Municípios. Tal legislação, respeitados os preceitos da Constituição Federal (LGL\1988\3), a Estados e Municípios cabe editá-la. Mas, **se há servidores destas entidades que não são funcionários públicos, serão simples trabalhadores e à União toca atribuir-lhes garantias, posto que lhe compete legislar sobre direito do trabalho**" (ac. no rec. *ex officio* 40.778, in RT, 313/406, *apud* autor citado, O Contrato de Trabalho com o Estado, ed. LTr, S. Paulo, 1975, p. 108).

Ante o exposto, e considerando contrariado o art. 8.^a, XVII, b, da CF (LGL\1988\3), conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação e declarar a inconstitucionalidade da Lei 925/83, do Município de Paraibuna, Estado de São Paulo.

Conclui-se, portanto, que o Município atua em sua esfera de competência, no exercício de sua autonomia, ao praticar atos de gestão no âmbito de seu funcionalismo, como, por exemplo, quando fixa horários de trabalho, estabelece atribuições etc... Contudo, quando confere aos seus empregados públicos, garantias ou direitos, extrapola sua competência, o que enseja o questionamento quanto à constitucionalidade da norma.

Seguindo esse raciocínio, cabe indagar se o Município poderia ou não estabelecer percentuais superiores relativos à hora extra (75% e 100%) e a trabalho noturno (25%), nos termos do art. 6º, da Lei Municipal nº 9.472/2008.

A Constituição Federal estabelece:



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

A CLT dispõe:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (CF, art. 7º, inciso XVI, estabelece o mínimo de 50%)

[...]

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

Extraí-se, pois, que a norma de regência estabelece percentual mínimo (50%) - que inclusive deverá constar do “acordo” entre empregador e empregado - e não percentual fixo. Assim, é possível chegar ao entendimento de que o Município, ao estabelecer os percentuais de 75% e 100% para hora extra (art. 6º, da Lei 9.472/2008) e de 25% para adicional noturno (art. 3º da mesma Lei), atuou em consonância com a Constituição e a CLT.

Salvo melhor juízo, não se vislumbra nessas situações, portanto, a configuração do alegado “regime híbrido”, uma vez que o Município estabeleceu percentuais razoáveis/proporcionais, dentro dos parâmetros das normas de regência, que dispõem acerca do mínimo exigível.

Por outro lado, outros dispositivos da Lei Municipal, como, por exemplo, os artigos 4º e 5º², não seguem essa ordem de ideias. Em relação a estes,

² **Art. 4º** O Município concederá licença remunerada aos empregados estudantes regularmente matriculados e frequentando curso universitário ou técnico, que necessitarem fazer estágio curricular



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

ao Município não estaria permitido legislar, sob pena de ofensa ao regime jurídico por ele mesmo estabelecido (o de emprego, chamado celetista), bem como por invadir a competência da União em matéria trabalhista (art. 22, I, CF). Não se trata de mero ato de gestão, mas da concessão de direitos não previstos na norma de regência, a CLT.

A CLT, ao estabelecer hipóteses taxativas de faltas justificadas e licenças, por exemplo, não deixa margem à inovação do Município (empregador), ainda que mais benéfica ao servidor empregado, ou seja, este deve aplicar essas regras na íntegra, inadmitida qualquer suplementação. Nesse sentido, Fernanda Marinela de Souza Santos afirma que *“o regime de emprego, independentemente de estar nas pessoas jurídicas de direito público ou privado e em qualquer ordem política, federal, estadual ou distrital, submete-se ao princípio da unicidade normativa, porque o conjunto das normas reguladoras está previsto em um único diploma legal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*³.

Destarte, a competência legislativa dos Municípios se restringe aos seus servidores estatutários, sob pena de invasão de competência privativa da União em matéria trabalhista. Nesse sentido, é o teor do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. **A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários.** Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição

durante o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 11.236/2013). **Art. 5º** O Município considerará como faltas justificadas, não havendo prejuízo na remuneração e demais direitos dos empregados, as ocorridas nas seguintes condições: I - hospitalização: 4 (quatro) dias, prorrogáveis por igual período, a fim de possibilitar ao empregado o acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e pais, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada; II - luto: 6 (seis) dias, em virtude do falecimento dos pais, filhos ou cônjuge/companheiro e de 3 (três) dias em caso de falecimento dos demais ascendentes (avós) ou descendentes (netos) e irmãos; III - tratamento médico do filho: 2 (dois) dias, comprovado mediante atestado ou declaração de consulta médica, sem acúmulo de abono para o mês seguinte. § 1º Se o abono previsto no inciso III deste artigo for insuficiente, os demais acréscimos serão objeto de análise pelos órgãos especializados do Poder Executivo, conforme seus regulamentos. § 2º As licenças de que tratam os incisos I e III deste artigo somente serão concedidas a um dos pais ou parentes quando ambos forem empregados públicos municipais, dando-se preferência àquele que formular o requerimento em primeiro lugar.

³ SANTOS, Fernanda Marinela de Souza. **Servidores Públicos**. Niterói: Ímpetus, 2010, p. 290.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STF. RE 632713 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-03 PP-00523)

Situação similar ao caso sob análise foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, já julgada, e cujo acórdão transcreve-se parcialmente, com destaques:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES CELETISTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038749842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/08/2011)
RELATÓRIO

Des. Vicente Barroco de Vasconcellos (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, argumentando ser inconstitucional a Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande. Alega que a Lei possui vício insanável, consubstanciado na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Assevera a existência de afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal, que deve ser observado pelos municípios em razão do disposto no art. 8º da Constituição Estadual. Sustenta ser vedado aos municípios instituir regramento idêntico ou similar à CLT para os empregados públicos, porquanto a matéria é privativa de outro ente político, a União. Afirma ainda que a inconstitucionalidade está presente em diversos dispositivos que estendem direitos dos estatutários aos celetistas, afrontando as previsões existentes para estes na CLT. Requer seja declarada a inconstitucionalidade.

[...]

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".

Tal norma é aplicável nos âmbitos Estadual e Municipal em razão do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição Estadual.

Na espécie, a Lei Municipal de Rio Grande questionada (5.821/2003) dispõe sobre os "quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências", **legislando acerca de gratificações, repouso semanal, vencimentos e remuneração, vantagens, indenizações, ajudas de custo, diárias, vale-transporte, adicionais, licenças, tempo de serviço, deveres, proibições, penalidades e outros benefícios.**

Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Desse modo, os servidores celetistas têm suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, não podendo os Estados e Municípios derogar ou alterar as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual ou municipal, visto que não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Oportuno, nesse ponto, transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, inserta na inicial da ação, à fl. 04 dos autos, "verbis":

"Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciando pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público, que nada mais é do que a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei é federal e, portanto, incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas empresas públicas e as sociedades de economia mista. Prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-se aplicáveis naquilo que a lei não dispuser em contrário (art. 1º). Dessa ressalva, infere-se que a Lei nº 9.962 é a legislação básica e que as demais haverão de ter caráter subsidiário: só prevalecem se forem compatíveis com aquela.

"Observe-se, por oportuno, que Estado, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originário de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer à disciplina da CLT" (Manual de Direito Administrativo, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 521-2).

Também apropriado o precedente deste Órgão Especial mencionado na inicial à fl. 07:

"ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTABELECEER REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI 70014840540/Osvaldo Stefanello).

E no corpo deste v. acórdão lê-se:

"A lei em apreço regula a possibilidade de concessão de gozo de licença prêmio a servidor público municipal regido pela CLT(Consolidação das Leis Trabalhistas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

"A licença prêmio se constitui em vantagem dos funcionários de carreira e somente deve ser estendida a servidor público que ocupe cargo de provimento efetivo ou em comissão.

"Sendo assim, a alegada inconstitucionalidade decorre, inicialmente, de afronta ao disposto no art. 22, inc I, da Constituição Federal e, por consequência, ao art. 8º da Constituição Estadual. Tais dispositivos legais, respectivamente, referem:

""Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

""I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

""(...).

"" Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

""(...).

"Em sendo assim, servidor público que se encontre sob a égide de contrato regido pela CLT está adstrito à legislação de competência privativa da União, qual seja, direito do trabalho."

Portanto, a Lei Municipal n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande, ao criar uma espécie de regime jurídico híbrido, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, ampliando para estes vantagens não contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como licença para tratar interesses particulares, licença prêmio por assiduidade, limite máximo de três horas de serviço extraordinário por jornada de trabalho, padece de vício de inconstitucionalidade insanável, usurpando competência legislativa privativa da União, afrontando ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR) – Revisei e estou de pleno acordo com o colega Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038749842, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Também, cabe destacar que não se admite estender benefícios estatutários aos empregados celetistas, conforme esclarecem as decisões abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

PROCESSO Nº: 541640/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4023/12 - Tribunal Pleno
Consulta. EMATER. Servidores ocupantes de cargos em regime vinculado à
CLT. Transformação da entidade em autarquia. Novos servidores vinculados
ao regime estatutário. Dualidade de regimes. Esclarecimentos deste TCE-PR
acerca da possibilidade de concessão de licença saúde aos servidores
celetistas nos mesmos moldes do já garantido aos servidores estatutários.
Impossibilidade. Regime jurídico vinculado à CLT. Incompetência do Estado
para editar lei nesse sentido.

TRT-PR-19-10-2007 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA.
PAGAMENTO INDEVIDO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. EXTENSÃO
AOS DEMAIS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Totalmente inviável se
pretender o pagamento de verba destinada exclusivamente aos servidores
estatutários, quando resta peremptoriamente comprovado nos autos que a
Recorrente era celetista, ante a diversidade dos regimes jurídicos a que estão
submetidos, um de natureza jurídico-administrativo e o outro manifestamente
contratual, não podendo a suposta ilegalidade de pagamento da GAE a
empregados públicos ser estendida aos demais, sob pena de ratificação, pelo
Poder Judiciário, do ato administrativo que afrontou expressamente texto
legal (art. 8º, Lei n.º 10.730/94, c/c art. 7º, II, Lei n.º 10.710/94), em total
prejuízo ao princípio da legalidade e ao Estado Democrático de Direito (arts.
1º e 37, caput, CF).
(TRT-9 2390200671904 PR 2390-2006-71-9-0-4, Relator: LUIZ CELSO
NAPP, 4A. TURMA, Data de Publicação: 19/10/2007)

Assim, feita a opção pelo regime trabalhista, é vedado ao Chefe do
Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei voltado a inovar na
disciplina da matéria, sob pena de invasão de competência legislativa da União.

3. Conclusão

Feitas essas considerações, sugere-se o encaminhamento da referida
Lei Municipal ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para análise acerca do
controle concentrado da constitucionalidade.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Claudine Menezes da Silva
Assessora Jurídica



27/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668.285 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE
ADV.(A/S)	: GIOVANI BORTOLINI
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.

A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a



ARE 668285 AGR / RS

jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora



27/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668.285 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE
ADV.(A/S)	: GIOVANI BORTOLINI
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento a seu recurso extraordinário com agravo, maneja agravo regimental o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que “(...) o debate da matéria visa a estabelecer a adequada hermenêutica ao Texto Constitucional – notadamente quanto aos arts. 22, I, e 30, I, CF/88 – a fim de que a legislação municipal possa avançar concernente às regras que regem as relações de trabalho entre a Administração Pública e seus empregados públicos, em homenagem ao princípio da autonomia dos entes federados.” Afirma que ao Município, no exercício da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, é permitido editar leis que garantam benefícios e vantagens a seus empregados regidos pela CLT, mantidas as garantias mínimas previstas na legislação federal. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em 30.8.2011.

ARE 668285 AGR / RS

Não houve interposição de recurso especial.
É o relatório.





27/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668.285 RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 22, I e 30, I, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

‘Invade competência privativa da União Federal, para legislar sobre direito do trabalho (art. 8., XVII, b, da Constituição de 1967), a lei municipal voltada a garantir estabilidade a empregados da Prefeitura, regidos pela C.L.T. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 925, de 05-01-83, da



ARE 668285 AGR / RS

Prefeitura de Paraibuna – SP.’ (RE 116.419, Relator Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 24.9.1993)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido.’ (RE 632.713 AgR, Relator Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).”

Irrepreensível a decisão agravada.

Oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“(…)

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho”.

Tal norma é aplicável nos âmbitos Estadual e Municipal em razão do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição Estadual.

Na espécie, a Lei Municipal de Rio Grande questionada



ARE 668285 AGR / RS

(5.821/2003) dispõe sobre os 'quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências', legislando acerca de gratificações, repouso semanal, vencimentos e remuneração, vantagens, indenizações, ajudas de custo, diárias, vale-transporte, adicionais, licenças, tempo de serviço, deveres, proibições, penalidades e outros benefícios.

Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Desse modo, os servidores celetistas têm suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, não podendo os Estados e Municípios derrogar ou alterar as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual ou municipal, visto que não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Oportuno, nesse ponto, transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, inserta na inicial da ação, à fl. 04 dos autos, '*verbis*':

'Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciando pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público, que nada mais é do que a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei é federal e, portanto, incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ARE 668285 AGR / RS

Prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-se aplicáveis naquilo que a lei não dispuser em contrário (art. 1º). Dessa ressalva, infere-se que a Lei nº 9.962 é a legislação básica e que as demais haverão de ter caráter subsidiário: só prevalecem se forem compatíveis com aquela.'

'Observe-se, por oportuno, que Estado, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originário de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer à disciplina da CLT' (Manual de Direito Administrativo, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 521-2).

Também apropriado o procedente deste Órgão Especial mencionado na inicial á fl. 07:

'ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTABELECER REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 8º, 'CAPUT', 10 E 60, INC. II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE' (ADI 70014840540/Osvaldo Stefanello).

E no corpo deste v. acórdão lê-se:

'A lei em apreço regula a possibilidade de concessão de gozo de licença prêmio a servidor público municipal regido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos.'

'A licença prêmio se constitui em vantagem dos funcionários de carreira e somente deve ser estendida a



ARE 668285 AGR / RS

servidor público que ocupe cargo de provimento efetivo ou em comissão.'

'Sendo assim, a alegada inconstitucionalidade decorre, inicialmente, de afronta ao disposto no art. 22, inc I, da Constituição Federal e, por consequência, ao art. 8º da Constituição Estadual. Tais dispositivos legais, respectivamente, referem:

'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

'I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

'...).

'Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

'...).

'Em sendo assim, servidor público que se encontre sob a égide de contrato regido pela CLT está adstrito à legislação de competência privativa da União, qual seja, direito do trabalho.'

Portanto, a Lei Municipal n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande, ao criar uma espécie de regime jurídico híbrido, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, ampliando para estes vantagens não contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como licença para tratar interesses particulares, licença prêmio por assiduidade, limite máximo de três horas de serviço extraordinário por jornada de trabalho, padece de vício de inconstitucionalidade insanável, usurpando competência legislativa privativa da União, afrontando ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a



ARE 668285 AGR / RS

inconstitucionalidade da Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande." (fls. 580-2)

Segue transcrita a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES CELETISTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (fl. 579)

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 04.11.2013)

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF.



ARE 668285 AGR / RS

Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito” (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 22.9.2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.” (ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008)

Não socorre ao agravante a alegação de que o art. 30, I, da Lei Maior, o autorizaria a legislar sobre regras que regem as relações de trabalho, entendendo o Supremo Tribunal Federal que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Nesse sentido:

“LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área



ARE 668285 AGR / RS

ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. **2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.** O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido.” (RE 313.060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.02.2006 – destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 596489 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009 – destaquei)

Nesse contexto, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no



ARE 668285 AGR / RS

acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental **conhecido e não provido**.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668.285

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE

ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 27.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



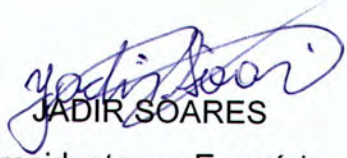
Da Presidência da Câmara, em Exercício;

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL;

Referente ao processo digital nº 315/2020, acompanhando as orientações e alertas contidas no Parecer Jurídico nº 240/2020, manifesto-me FAVORAVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo Municipal alienar Bens Imóveis, visando a regularização de cessões, permissões e concessões de uso outorgadas através do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró Campo, anteriores à vigência da Lei Municipal nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

Enviei às Comissões
Permanentes necessárias, nos termos regimentais vigentes.

Campo Mourão, 17 de abril de 2020.


JADIR SOARES
Presidente em Exercício